



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049437A

PROJETO DE LEI N.º 3.637-B, DE 2008

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCÁ); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo Único. A concessão de visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorção de nossa política de concessão de vistos que vem prejudicando sobremaneira suas relações com os diversos países do globo, com impactos negativos também na nossa economia.

O Brasil, por não manter relações diplomáticas, não aceita passaporte diplomático ou oficial de Taiwan, do Butão e da República Centro-Africana, concedendo aos originários desses países o *laissez-passar*, documento precário e de validade temporária.

O caso de Taiwan é emblemático dessa problemática. A República Popular da China, instaurada em 1949, exigiu que o Governo Brasileiro consumasse ruptura com o Governo de Taipei. No entanto, o mundo evoluiu, se globalizou, desde aquela época, e hoje a China recebe bilhões de dólares em investimentos de empresários taiwaneses, que instalaram fábricas e prestam serviços no próprio território chinês.

Esta proposição objetiva corrigir uma situação anômala nos dias de hoje, de crescente intercâmbio de pessoas e intensos fluxos de bens e capitais por todo o Planeta. A atitude em epígrafe, de inequívoca compatibilidade com o direito internacional e com a sistemática estabelecida pela legislação pátria no que se refere à concessão de vistos, removerá ainda das relações exteriores praticadas pelo Brasil uma herança nefasta advinda do regime autoritário. Tal afirmação já havia sido exarada pelo Congresso Nacional quando da tramitação de outra proposição, também de minha autoria, com os mesmos objetivos desta ora apresentada. Tal proposta recebeu aprovação unânime de todas as comissões em que tramitou neste Parlamento. Foram realizadas várias audiências para debater a questão. Ao final, infelizmente, o Executivo vetou, e o Congresso Nacional, em gesto de absoluta incongruência e equívoco, manteve este voto.

Afinal, a economia de mercado aberto de Taiwan, competitiva e dinâmica, trouxe prosperidade para todos os níveis da sociedade. De acordo com dados da Organização Mundial de Comércio (OMC), em 2005 e 2006, Taiwan investiu US\$ 3,69 milhões e US\$ 4,08 milhões no Brasil, respectivamente. A tendência é de que as negociações comerciais entre Brasil e Taiwan aumentem ainda mais nos próximos anos. Apenas em 2007, a corrente de comércio (importações + exportações) entre os dois países superou os 3 bilhões de dólares.

Os principais produtos que compõem a pauta de exportação de Taiwan para o Brasil são: dispositivos de cristais líquidos; circuito impresso; circuitos integrados, memórias tipo Ram; Microprocessadores; gasoleo (óleo diesel); conectores; centros de usinagem. Um exemplo do que acima foi citado está no setor de informática e de telecomunicações, que inclui dispositivos de cristais líquidos (LCD).

Os principais produtos que Taiwan importa do Brasil são: minério de ferro; grãos de soja, ferro fundido; algodão debulhado; tratores rodoviários; açúcares de cana; granito

cortado; couros de diversos tipos; pedras preciosas – semi trabalhadas; chassis com motor, produtos semifaturados de ferro, zinco.

O fato de o Brasil demonstrar ter grande capacidade de crescimento é um dos principais atrativos que podem fazer as empresas de Taiwan também direcionarem sua produção ao mercado brasileiro ou até mesmo a se instalarem no País. O tamanho do Brasil e a popularização do mercado de informática, com a inclusão digital das camadas mais humildes, a começar pelas salas de aula de informática, ajudam a consolidar essas estimativas.

Outro ponto que merece menção no tocante ao relacionamento comercial de nosso país com Taiwan é o turismo. Cerca de 7 milhões de taiwaneses viajam pelo mundo fazendo turismo. Entretanto, face às dificuldades de entrada no País, apenas 5 mil deles têm como destino o Brasil. Uma vez aprovado o presente Projeto de Lei, que possibilita a concessão de visto de turista a nacionais taiwaneses, esse número certamente crescerá.

Taiwan é vista como uma potência econômica em ascensão e um importante parceiro comercial do Brasil. Porém os empresários taiwaneses encontram sérias dificuldades para entrar e permanecer no País. Se ao invés do *laissez-passer* for possibilitado o uso de passaporte com visto, sem manter qualquer tipo de relacionamento diplomático e sem implicar reconhecimento tácito da autoridade emissora do documento de viagem, o fluxo comercial e de intercâmbio entre os dois países será sensivelmente majorado, para o bem de ambas as nações.

Diversos são os países que não possuem relações diplomáticas com Taiwan, como Coréia, Japão, Peru e Suíça. Contudo, esses países não exigem visto de entrada para cidadãos taiwaneses. De modo semelhante, países como Austrália e Luxemburgo concedem visto de até 3 meses; Portugal e Espanha, visto de até 30 dias; Estados Unidos, 5 anos com múltiplas entradas; Inglaterra, visto de 180 dias; México, visto de 30 dias. É importante enfatizar que esses vistos são emitidos diretamente nos passaportes dos nacionais taiwaneses e que a sua concessão não significa qualquer reconhecimento tácito por esses governos de Taiwan como país independente.

Este PL, enfim, é para que os estrangeiros de países não reconhecidos diplomaticamente tenham no Brasil um tratamento digno de cidadãos. Para que possam, em

resumo, entrar como gente e sair como gente, e não como indigentes. Na atual conjuntura, em que o nosso país procura estreitar relações com os diversos países do globo com vistas a dinamizar a economia, manter o texto da Lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil como está, sem a possibilidade de conceder vistos a nacionais de países não reconhecidos pelo governo brasileiro, é um retrocesso lamentável.

Dessa maneira, propomos este Projeto de Lei com vistas a aperfeiçoar e atualizar a normativa no que concerne à concessão de vistos a estrangeiros, esperando contar, pela sua relevância, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, Cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO**

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/1995.*

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art. 13, será de até 90 (noventa) dias, no caso do item VII, de até 1 (um) ano, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do art. 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, a proposta aqui analisada acrescenta art. 15–A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Pelo texto, “o visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei, poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil”.

Há, ainda, na proposição, parágrafo único que diz que “a concessão do visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”.

O Projeto de Lei nº 3.637, de 2008 foi distribuído inicialmente, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 24 de agosto de 2009 o Presidente Michel Temer deferiu requerimento que apresentamos e alterou o despacho inicial, para incluir a Comissão de Turismo e Desporto.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Coube-nos a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Deputado Moreira Mendes, a política brasileira de concessão de vistos prejudica as nossas relações com outros países e também a economia nacional. Concordamos com essa tese.

Um exemplo de tal política é o fato de o Brasil não conceder visto, nem mesmo temporário, a cidadãos de países com os quais não possui relações diplomáticas. Casos de Taiwan e da República Centro Africana. Para tais nacionais autoriza-se a entrada por meio do *laissez-passar*, documento precário e de validade reduzida, que tem dificultado a vinda de turistas e consequentemente, atrapalhado novos negócios em nosso país.

Parece se temer que tal concessão implique o reconhecimento daqueles governos. Com base nesse raciocínio, cabe a pergunta: como poderia

então, o Brasil manter relações comerciais com esses países? Parece ser um caso de dois pesos e duas medidas.

A força do intercâmbio comercial entre o Brasil e Taiwan mostra que nesse segmento não há receio governamental. Segundo o MDIC/SECEX¹, em 2009 foram exportados US\$ 960 milhões e importados US\$ 2,413 bilhões. Certamente os negócios bilaterais serão forte e positivamente impactados, a partir do momento em que deixarmos de tratar os taiwaneses como cidadãos de segunda classe – não merecedores de um visto no passaporte.

No que tange aos impactos sobre o turismo, foco deste Colegiado, a política do Poder Executivo dificulta a vinda dos taiwaneses e a realização de novos negócios. Reciprocamente, o tratamento dado aos brasileiros que vão àquele país tem impedido o nosso avanço naquele promissor mercado.

É fato que quem nos visita e é bem tratado retorna ao seu país com a disposição de voltar, além de despertar nos seus compatriotas, o interesse de conhecer ou até investir no Brasil.

Entendemos, com base no exposto, que é necessário eliminar tal entrave. Portanto, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008** na forma do **SUBSTITUTIVO**, que visa resguardar à diplomacia brasileira, o direito de não reconhecer o outro governo, simplesmente ao se conceder visto de turista ou temporário aos seus nacionais, a exemplo do que ocorre entre Taiwan e os Estados Unidos da América.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

¹ Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, podendo-se anotar abaixo do correspondente carimbo, a observação de que o Brasil não reconhece tacitamente, tal governo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.637 de 01 de julho de 2008, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL 3637, oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º, o visto temporário a que se refere o art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao

estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.”

JUSTIFICAÇÃO

Como anteriormente mencionado pelo Deputado Moreira Mendes, a conduta política brasileira praticada com países que não reconhecemos e não temos relações diplomáticas, prejudicam e atrasam nossas buscas por contratos comerciais com países que possuem mercados consolidados e contratos internacionais de importação e exportação de produtos industrializados, in natura e relações turísticas. Damos vênia a essa tese.

Com a exigência da República Popular da China feita ao Brasil em 1949, de não reconhecer o Governo de Taipei, criou uma situação delicada diplomaticamente em relação ao reconhecimento do Estado de Taiwan pelo nosso país.

Com a globalização no caso de Taiwan, a própria China recebe hoje bilhões de dólares de investimentos de empresários de Taiwan, que instalaram fábricas e prestam serviços diversos na República Popular da China.

Com relação ao reconhecimento de Taiwan esse problema esbarra em convenções e tratados internacionais onde o Brasil é signatário e participa com a República Popular da China de parcerias e grupos como o G4, G8 e o G20.

Mas é necessário abordar que apenas conceder o visto temporário aos cidadãos desses países não reconhecidos pelo Brasil, não implica reconhecimento de Taiwan, Butão e da República Centro-Africana.

Fica evidente que conceder o laissez-passar aos cidadãos desses países causa um constrangimento desnecessário a esses visitantes e se a própria China faz negócios com Taiwan, conceder visto temporário aos cidadãos dos países acima citados não é fator constrangedor entre o Brasil e seus parceiros econômicos como a República Popular da China.

E no entendimento vemos oportuna essa concessão pois trará muitas divisas ao nosso país e ampliará o turismo e o intercâmbio de atletas e profissionais desses países em questão.

Neste sentido é necessário sanear essa situação para tratar de forma igualitária e isonômica todos os turistas e viajantes que visitam nosso país.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, a proposta aqui analisada acrescenta art. 15–A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Pelo texto, “o visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei, poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil”.

Há, ainda, na proposição, parágrafo único que diz que “a concessão do visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”. O Projeto de Lei nº 3.637, de 2008 foi distribuído inicialmente, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime conclusivo. Em 24 de agosto de 2009 o Presidente Michel Temer deferiu requerimento que apresentamos e alterou o despacho inicial, para incluir a Comissão de Turismo e Desporto.

Fui designado relator da matéria neste Colegiado, onde o Deputado Fábio Faria apresentou emenda modificativa ao primeiro Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reafirmamos a nossa posição coincidente com a do ilustre autor. Porém, realizamos alguns ajustes de mérito visando à efetividade da proposição. Em outras palavras, somos favoráveis à concessão de visto aos nacionais de Taiwan, do Reino do Butão, das Ilhas Comores e da República Centro Africana.

Desta lista de países não reconhecidos pelo Brasil, chamamos a atenção para o caso de Taiwan. Embora mantenhamos consideráveis e crescentes relações comerciais com aquela ilha, seus cidadãos ficam constrangidos ao serem obrigados a portar o precário documento “*laissez-passar*”, se quiserem entrar em nosso território.

Entendendo que, se a República Popular da China (continental) e a República da China (Taiwan) mantêm intensos acordos comerciais

bilaterais, acordos de tráfego aéreo, investimentos de um em território do outro, por quê não encontrarmos um texto que atenda ao desejo do nosso maior parceiro comercial, a China, e corrija o tratamento injusto conferido aos cidadãos de Taiwan. Por que não conciliarmos ambos os interesses?

Sempre com esse pensamento, realizamos muitas reuniões com o Poder Executivo. Como resultado, mantivemos o intuito do nobre autor e introduzimos sugestão do Ministério de Relações Exteriores, no sentido de explicitar que os vistos serão apostos pela autoridade consular, sem que isso signifique reconhecimento tácito do Governo ou Estado emissor do documento de viagem. Além disso, fizemos outra alteração para que documentos de viagem emitidos nos padrões aceitos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) possam receber vistos.

Incorporamos ainda, emenda do ilustre deputado Fábio Faria, que remove a necessidade de anotar abaixo do visto, que o Brasil não reconhece tacitamente o Estado ou Governo emissor do documento de viagem. Optamos por explicitar em parágrafo único, que a aposição do visto não implica tal reconhecimento. Assim, alteramos a forma, mas mantivemos o mérito.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637, de 2008, acatando a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Fábio Faria, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOC
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.637/2008, e da Emenda ao Substitutivo 1 da CTD, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Gera Arruda, José Airton, Marllos Sampaio, Paulão, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, Wilson Filho, Edinho Bez, Hélio Santos, Onofre Santo Agostini, Roberto Britto e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3637, DE 2008, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes (PSD/RO), objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 6.815, de 1980, de modo a que possa ser concedido visto de turista ou visto temporário ao

estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil ou não valido para o nosso país.

Adicionalmente, a proposição em análise também aduz que a eventual concessão de visto mencionada alhures, não implica o reconhecimento tácito pelo Governo do Brasil quanto à autoridade emissora do documento de viagem apresentado pelo estrangeiro pleiteante de visto de turista ou temporário.

Em sua tramitação, a proposição em tela seguirá os ditames do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo ser analisada junto às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira comissão (CTD) a proposição incorporou 01 (uma) emenda e foi aprovada, na forma de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Coube-me agora, nessa Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, relatar o PL nº 3637/2008.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na sua justificação, o autor do projeto sob análise argumenta que sua proposição objetiva corrigir distorção em nossa política de concessão de vistos, a qual necessita dos ajustes propostos para evitar a recorrência de prejuízos às relações com outros países, os quais acabam por gerar reflexos em nossa economia. Como exemplos, citou a recusa do Brasil em aceitar passaporte diplomático ou oficial de países como Taiwan, Butão e República Centro Africana, os

quais apenas podem adentrar ao Brasil por meio da concessão de precária autorização (*laissez-passer*) cuja validade é extremamente exígua.

É inegável que o PL nº 3637, de 2008, em sua ideia central, conforma-se aos ditames das regras de Direito Internacional, especialmente quando busca corrigir verdadeira anomalia em face da sistemática em vigor no Brasil quanto à concessão de vistos, de modo a assegurar que no intercâmbio de cidadãos estrangeiros em nosso país, não haja prejuízos ao regular fluxo de bens e capitais, especialmente quando se tratar de relações comerciais com economias de mercado que sejam capazes de agregar ganhos efetivos em nossa balança comercial, particularmente em setores como os de informática e telecomunicações, cujo dinamismo é efervescente.

Além dos aspectos acima, destaco que enquanto país sede de eventos de proporções mundiais nos próximos quatro anos (Copa do Mundo FIFA 2014 e Olimpíadas 2016), não podemos desprezar o fluxo turístico de estrangeiros como, por exemplo, os taiwaneses. Entendo que devemos buscar um viés conciliatório entre interesses diplomáticos envolvendo países como a República Popular da China e Taiwan, razão pela qual a proposição em análise é uma alternativa e oportunidade ímpar.

Meritoriamente, na Comissão de Turismo e Desporto, fora acolhida emenda que torna desnecessárias anotações hoje intrínsecas aos vistos em questão, como o não reconhecimento tácito do Estado ou Governo emissor do documento apresentado, face ao novo dispositivo legal introduzido, o qual destaca que a concessão do visto não implicará reconhecimento do país.

De forma a contribuir ainda mais com o aperfeiçoamento das inovações legais a que se pretende introduzir o PL 3637, de 2008, apresento o substitutivo em anexo, alterando o artigo 20 da Lei nº 6815, de 1980, de modo a assegurar que no processamento dos vistos, nas circunstâncias alhures mencionadas,

independentemente da sua concessão, seja assegurada reciprocidade a cidadão brasileiro em condições análogas.

Nesse contexto, destaco ainda que a devolução pura e simples das taxas e emolumentos quando ocorre a não concessão ou a denegação do visto, constitui um incentivo indireto para os que tentam obter visto de forma fraudulenta ou enganosa. A experiência do serviço consular brasileiro indica que os fraudadores tentam obter vistos em mais de uma repartição consular, ou na mesma repartição, após certo tempo; em parte porque não sofrem nenhuma penalidade financeira pela tentativa baldada. Além disso, o processamento dos vistos, independentemente da sua concessão ou denegação, acarreta custos ao Governo Brasileiro, os quais devem ser cobertos pelas taxas/emolumento cobrados; daí a devolução dos emolumentos, que pela lei atual constitui direito do postulante ao visto, caso este seja denegado ou recusado, é operação contábil complexa e de difícil execução administrativa, fato que onera o serviço consular brasileiro.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3637, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO**
(PSD/PI)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigo e parágrafo único:

Art. 15-A Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Pelo Processamento dos vistos, independentemente da sua concessão, serão cobrados taxas ou emolumentos consulares, ressalvados:”

.....
“III – os vistos de trânsito, temporários ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático e oficial ou equivalente, assegurada a reciprocidade ao brasileiro nas mesmas condições.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **HUGO NAPOLEÃO**
(PSD/PI)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637-A/08, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira, Hugo Napoleão e Alfredo Sirkis - Vice-Presidentes; André Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, César Halum, Claudio Cajado, Emanuel Fernandes, Ivan Valente, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, João Dado, José Chaves, Josias Gomes, Major Fábio, Nelson Marquezelli, Raul Lima, Roberto de Lucena, Urzeni Rocha, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Átila Lins, Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Izalci, João Ananias, Luiz Carlos Hauly, Nelson Pellegrino e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos e parágrafo único:

“Art. 15-A. Os vistos previstos nos arts. 9º e 13 desta Lei poderão ser concedidos pela autoridade consular, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Parágrafo único. A aposição de visto prevista no caput não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro, do Estado ou Governo emissor do documento de viagem.”

Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Pelo processamento dos vistos, independentemente da sua concessão, serão cobrados taxas ou emolumentos consulares, ressalvados:

.....

III – os vistos de trânsito, temporários ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático e oficial ou equivalente, assegurada a reciprocidade ao brasileiro nas mesmas condições.”

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO